



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA
**AO JUÍZO DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ROLIM DE MOURA/RO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições legais, vem, à presença do Juízo, com fundamento nos **artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso I, da Lei 7.347/85, artigo 82, inciso I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar 93/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia),** com base nas informações colhidas no Procedimento Extrajudicial n. 2018001010082467, anexo, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, EM CARÁTER INCIDENTAL, E CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, PELO RITO ORDINÁRIO, em face de:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO, autarquia estadual, a ser citado pelo Procurador Autárquico



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

do Departamento, na sede administrativa na Av. Farquar com Rua Pio XII n. 2986, Curvo 3 – 4º e 5º andar, Palácio Rio Madeira, CEP. 76.801-470, Bairro Pedrinhas, na cidade de Porto Velho/RO; e

ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado pelo Procurador-Geral do Estado, na Avenida Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas (Palácio Rio Madeira/Centro Político Administrativo – CPA), Porto Velho/RO;

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

I – DOS FATOS

Foi instaurado nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Extrajudicial n. 2018001010082467, visando apurar e instar o Poder Executivo Estadual a recompor e recuperar a camada asfáltica, bem como promover a adequada sinalização, horizontal e vertical, visando colocar em condições adequadas de trafegabilidade as rodovias: **RO-010**, trajeto de **Rolim de Moura a Pimenta Bueno**; **RO-383**, trajeto de **Distrito de Nova Estrela a Cacoal**; e **RO-479**, trajeto de **Rolim de Moura a BR 364**.

As aludidas rodovias constituem **vias públicas Estaduais**, vinculadas ao **Departamento Estadual de Estradas e Rodagem, infraestrutura e serviços públicos – DER/RO** quanto à administração e conservação.

A instauração do procedimento extrajudicial anexo originou-se das informações acerca das condições precárias, do tumultuoso tráfego de veículos pesados e de inúmeros acidentes ocorridos nas rodovias.

No entanto, além do considerado tráfego de veículos nas



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

aludidas rodovias, tem-se o **péssimo estado de conservação**, que coloca em risco a integridade física e segurança dos transeuntes, que causaram e causam inúmeros acidentes de trânsito nas respectivas rodovias.

Ante as informações juntadas nos autos do procedimento extrajudicial, foram realizadas diligências, entre as quais, expedição de Ordem de Missão, para que o Oficial de Diligências percorresse as rodovias no intuito de levantar informações relativas às condições de trafegabilidade dos locais.

Atento ao teor das inclusas peças anexas, observou-se que a **trafegabilidade** dos locais visitados **não possui qualidade** aceitável de pavimentação, pois os usuários **não têm conforto** de circulação, **tampouco segurança** ao trafegar pelas vias.

Cumpre salientar, que há inúmeros acidentes nas referidas rodovias, devido a **situação precária** do asfalto, aliado ao período chuvoso no Estado de Rondônia, o que tornou o cenário ainda mais grave, com muitos buracos nas vias.

Foram anexados documentos (fls. 10/13) e relatório fotográfico da situação encontrada (fls. 24/36).

Instado a adotar providências paliativas quanto à má conservação, tanto nas faixas de rolamento, quanto na sinalização horizontal e vertical das rodovias¹, o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, por meio do Ofício n. 017/2019/5ªR.R./DER-RO, informou que o serviço de recuperação do trecho da referida rodovia seguiria o PLANO ANUAL DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS NÃO PAVIMENTADAS/2019 (fl. 46). Entretanto, referido Plano só iniciaria no mês de maio/2019.

Enfatizou, em sua resposta, que as providências quanto às **medidas paliativas e provisórias**, utilizariam solo do tipo laterítico para

¹ Conforme se verifica à fl. 38 – Despacho e fl. 41 – Ofício nº. 030/2019/1ªPJM, devidamente recebido e reiterado à fl. 49.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

efetuar os reparos nos trechos RO 010 (Rolim de Moura/Nova Brasilândia), RO 479 (Rolim de Moura/Trevo BR 364).

Segundo informações do Departamento, o trecho do município de **Pimenta Bueno até o Distrito de Nova Estrela** (RO-010), é **responsabilidade da 11ª Residência Regional de Pimenta Bueno DER-RO**, o trecho de **Pimenta Bueno até Rolim de Moura** (RO-010), estaria a serviço do **DNIT**, já o trecho entre **Cacoal e Nova Estrela** (RO-383), seria responsabilidade da **4ª Residência Regional de Cacoal DER-RO**.

Com a resposta apresentada pelo DER/RO, determinou-se nova expedição de Ordem de Missão ao Oficial de Diligências. Na ocasião, o servidor foi acompanhado do Engenheiro Civil pertencente ao Núcleo de Análises Técnicas – NAT, que realizaram vistoria, *in loco*, nas rodovias mencionadas (fls. 51-53 e 54-75), no intuito de verificar se as medidas provisórias realizadas pelo Departamento surtiriam efeito.

Realizada a vistoria em 14 de março de 2019, constatou-se que a situação estava ainda pior:

1º – Após 03 (três) meses, da última vistoria realizada, a situação encontrava-se pior, seja em nível de deterioração da estrada, seja no quantitativo de acidentes automobilísticos ocorridos. No ato, os servidores deste órgão, flagraram um acidente, que teria acabado de ocorrer;

2º – Do total de 145 (cento e quarenta e cinco) quilômetros percorridos, somente 12 (doze) quilômetros foram restaurados na RO-010, nas proximidades da cidade de Pimenta Bueno, assim como aproximadamente 05 (cinco) quilômetros (da zona urbana de Cacoal até a entrada do aeroporto) foi feito serviço de tapa-buracos, portanto, 10% (dez por cento) do total;

3º – DNIT – Foi realizado Contrato de Empreitada nº SR-RO 1.0.00.00023/2019-00, no qual estabeleceu a restauração de aproximadamente 105 (cento e cinco) quilômetros, embora o total fosse de 145 (cento e quarenta e cinco) quilômetros;

4º – *Ao executar os 12 (doze) quilômetros de restauração, próximos à Pimenta Bueno e os 05 (cinco)*



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

*quilômetros de tapa-buraco em Cacoal, teria acabado a verba delimitada, que perfazia a quantia de **R\$ 2.521.423,08 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos)**, ou seja, o restante do percurso ficará sem obras;*

5º – Inexiste qualquer previsão de prazo para conclusão, não está explícito que o DNIT continuará executando as obras pactuadas no respectivo Contrato (fls. 80-86);

6º – Nas visitas realizados junto aos DERs, não há nenhuma precisão das responsabilidades inerentes aos Departamentos, e inexistente prazo de recuperação das vias.

Dessa forma, o relatório técnico (fls. 54/75) realizado de forma minuciosa, corroborou com todo contexto fático exposto, atestando que as rodovias necessitam, urgentemente, de reparos nos percursos descritos.

Importante ressaltar que o Procedimento Administrativo n. 2018001010072483 – Portaria n. 15/2018 – 3ª PJRM/MPE/RO, anexado a este feito, haja vista tratar-se, parcialmente, do mesmo assunto, destinou-se a acompanhar as medidas necessárias à regularização da trafegabilidade na Rodovia RO/383, no trecho de Rolim de Moura/Cacoal, sob responsabilidade do DER/RO. No feito citado, consta Recomendação n. 04/2018 (fls. 05-06), o que denota **omissão perpetrada pelo referido Departamento.**

Além do mais, foi instaurada a Notícia de Fato n. 2019001010003324, autuada por meio de denúncia anônima na Ouvidoria do MPRO, noticiando a precariedade da RO 383 (fl. 04), devidamente apensada aos autos.

Frise-se, o procedimento em análise foi instaurado em 03 de dezembro de 2018 e as diligências extrajudiciais realizadas pelo Ministério Público não surtiram efeito, haja vista que os órgãos competentes permanecem omissos diante da problemática envolvida nas rodovias que interligam os Municípios.

Verificou-se, ainda, que foram adotadas as medidas iniciais necessárias pela 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

(Procedimento Administrativo nº 2018001010072483, datado de 09 de julho de 2018).

Esgotadas as diligências e requisições pelo órgão ministerial e, ante a omissão do DER e do Estado de Rondônia em adotarem providências necessárias visando sanar o problema, verifica-se que a situação apresentada atinge os direitos básicos dos consumidores e a segurança das pessoas que necessitam se deslocar entre os municípios aqui informados.

Dessa forma, tencionado a zelar pela prioridade dos direitos assegurados na Constituição Federal e demais legislações esparsas, o ajuizamento de ação civil pública torna-se indispensável.

II – DO DIREITO

II.a) Do microsistema processual coletivo

Inicialmente, cumpre demonstrar que o microsistema processual legal pode ser definido como a **instrumentalização harmônica de diversos diplomas legais**, entre os quais, Constituição Federal, Códigos, Leis especiais, Estatutos, que versam sobre a matéria, da qual a amplitude e peculiaridade exigem aplicação conjunta das normas para sua efetivação.

Em outras palavras, é a intercomunicação de diversos diplomas legais, compreendendo-se no microsistema.

Especificamente, o **microsistema do processo coletivo** se funda em **dois diplomas fundamentais** que acompanham todo e qualquer procedimento que se instaure a título de **processo metaindividual**, quais são: **Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85)** e o **Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90)**.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

As regras estabelecidas no Código de Processo Civil de 2015 não são mais estabelecidas exclusivamente para a tutela de direitos individuais. Atualmente, aplica-se a teoria do diálogo das fontes, admitindo desde logo a coexistências entre o processo coletivo e o processo individual.

Dessa forma, as normas fundamentais previstas nos artigos 1º a 12, 190, 489, §§ e 926, 927 e 928, aplicam-se plenamente aos processos coletivos, no sentido de coordenação.

A integração entre as normas é demonstrada pelo próprio Código de Processo Civil, como por exemplo, o artigo 139, inciso X.

In casu, os fatos se relacionam com os direitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e, considerando que os sistemas processuais coletivos do CDC e da Lei de Ação Civil Pública foram interligados, estabeleceu-se um microsistema processual coletivo sendo de aplicação recíproca.

II-b) Dos direitos dos usuários à segurança das vias públicas

A Constituição Federal em seu artigo 5º, *caput*, estabelece como direitos fundamentais, entre outros, **a vida, a segurança** e a propriedade. De igual forma, o artigo 23, inciso XII, pressupõe a segurança do trânsito para delimitar competência material concorrente entre os entes políticos.

Na Constituição Federal:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **di-
reito à vida, à liberdade, à igualdade, à seguran-
ça e à propriedade (...)**” – grifo nosso.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

Omissis

Art. 23 – É competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Omissis

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito – grifo nosso.

A Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, estipulou as regras a serem seguidas pelos cidadãos e pelos órgãos públicos empenhados na execução das metas determinadas em todo o território nacional.

A aludida lei, em suas disposições preliminares, ressalta ser um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito **condições mínimas de segurança**, cabendo a eles, dentre suas respectivas competências, **adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito** (CTB, art. 1º, §2º). Estabelece, ainda, que deve ser **prioridade** dos órgãos a execução de ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente (CTB, art. 1º, §5º).

O dispositivo legal está em plena consonância com a Constituição Federal que enfatiza, a vida é o principal direito indisponível pelo qual se deve zelar, em especial no trânsito:

Na lei n. 9.503/97:

Art. 1º - O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

Omissis



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

§ 2º - O trânsito, em **condições seguras**, é um **direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito**, a estes cabendo, nas respectivas competências, adotar as **medidas destinadas a assegurar esse direito**.

Omissis

§ 5º **Os órgãos e entidades** de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão **prioridade** em suas ações à **defesa da vida**, nela incluída a **preservação da saúde e do meio-ambiente**. – **grifo nosso**.

O diploma legal estabeleceu como objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, os descritos no artigo 6º:

Art. 6º - São **objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito**:

I - estabelecer **diretrizes** da Política Nacional de Trânsito, com vistas **à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento**;

Dessa forma, a segurança no trânsito é um **direito coletivo positivado** de responsabilidade dos órgãos administrativos com atribuições legalmente instituídas, sendo elas pessoas ou instituições, que por motivo de ação ou omissão derem causa à ausência de segurança no trânsito.

Por outra perspectiva, qualificado como **interesse difuso**, as vias públicas, caracterizadas **bens públicos de uso comum do povo**, a manutenção em condições mínimas de segurança são deveres



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA
dos órgãos que a compete e, quando não atendidas de forma satisfatória é passível de tutela mediante de ação civil pública.

Nessa acepção, o artigo 60, da Lei. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e o art. 99, inciso I, da Lei 10.406/02 (Código Civil):

Art. 60 - As **vias abertas à circulação**, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

I - vias urbanas: (...)

II - vias rurais:

a) rodovias;

b) estradas.

Art. 99. São **bens públicos:**

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, **estradas**, ruas e praças;

Ante a pressuposição constitucional e legal, versando sobre a indispensabilidade segurança no trânsito para a proteção da vida, assegurada pelas normas de proteção aos direitos dos consumidores.

Considerando que a manutenção dos **serviços públicos essenciais** ao trânsito seguro está regulamentada pela Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), da qual consta:

Art. 6º - São **direitos básicos do consumidor:**

I - a **proteção da vida**, saúde e **segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

omissis

VI - a efetiva **prevenção e reparação** de danos patrimoniais e morais, individuais, **coletivos e difusos;**

omissis



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Grifo nosso.

Os direitos acima expostos caracterizam-se como direito difuso, conforme estabelecido no artigo 81, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - Interesses ou direitos difusos, assim entendido, para efeitos deste Código, ou transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

Pacificado que o direito defendido nos autos possui caráter difuso, rigorosamente, a ação civil pública é, por excelência, o instrumento processual adequado à defesa dos interesses dos indeterminados usuários da rodovia, nos termos da Lei n. 7.347/85:

Art. 1º- Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

Omissis

V - a qualquer outro **interesse difuso ou coletivo**.

Assim sendo, o Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento da ação em defesa dos direitos dos consumidores, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

omissis

III - promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos**;

Nesse contexto, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e a Lei 93/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia).

II – c) Dos princípios constitucionais violados

De início, cumpre destacar que o presente caso se amolda principalmente no **princípio da dignidade**, sendo este um dos principais fundamentos dos direitos individuais de todo o sistema constitucional.

A literalidade do texto constitucional, art. 1º, *verbis*: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana,” ampara constitucionalmente os direitos violados, nos termos exposto.

Como visto, a Constituição Federal, estabelece como direitos sociais, a segurança. Assim sendo, a má execução ou ausência de manutenção de um serviço público essencial ao cotidiano das pessoas, afeta a dignidade, saúde e **segurança dos transeuntes**.

In casu, conforme vasto conjunto probatório colacionado no procedimento anexo, observou-se que o **Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos**



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

- DER/RO e o Estado de Rondônia não estão efetivando os direitos sociais à dignidade, saúde e **segurança**, perfeitamente assegurados na Constituição Federal.

A omissão dos requeridos, haja vista inúmeros acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias **RO 010**, percurso de **Rolim de Moura a Pimenta Bueno**; **RO 383**, percurso de **Distrito de Nova Estrela a Cacoal**; e **RO 479**, percurso de **Rolim de Moura a BR 364**, causados pela má conservação das vias e iluminação/sinalização prestada pelos requeridos, evidencia a falta de comprometimento dos entes públicos, que deveria ter sido concretizada.

Nesse prumo, destaca-se entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. FAUTE DU SERVICE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE CONDUTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO E DANOS SOFRIDOS PELA PARTE AUTORA. CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. - A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte pode-se dizer que, de regra os pressupostos dar responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro. - Em se tratando de comportamento omissivo, a situação merece enfoque público, pode-se falar em responsabilidade objetiva. Decorrendo o dano, todavia, de ato de terceiro ou mesmo de evento natural, a responsabilidade do Estado de regra, assume natureza subjetiva, a depender de comprovação de culpa, ao menos anônima, atribuível ao aparelho estatal. De fato, nessas condições, se o Estado não agiu, e o dano não emerge diretamente deste não agir, de rigor não foi, em princípio, seja natural, seja normativamente, o causador do dano. - O caso



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

dos autos mostra que o acidente descrito deveu-se à manifesta negligência do DNIT (Faute du Service), pois a entidade, desrespeitando os encargos de manutenção da rodovia que lhe são impostos pela Lei n. 10.233/2001, nada fez em face do grande defeito que existia na pista de rolamento, lançando à sorte ps motoristas que, em função do buraco na rodovia, viam-se premidos de realizar manobras à beira de uma ponte, as quais fatalmente ocasionavam grande risco de morte e perdas materiais. (TRF-4 – AC: 50012478220154047007 PR, relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 09/05/2017, 3ª Turma).

APELAÇÃO – Responsabilidade Civil – Acidente em rodovia mal sinalizada que causou a morte da vítima – Comprovado o nexo de causalidade surge, in re ipsa, o dever de indenizar – Precedentes desta E. Corte – [...] (TJ-SP10029269420168260318 SP, relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 02/10/2017, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/10/2017).

Ad argumentandum tantum, houve decisão determinando sequestro de verbas públicas para recuperação de rodovias no Estado de Rondônia, o que ocorreu no bojo da ação civil pública n. 7000781-21.2018.8.22.0021, oriunda da Comarca de Buritis/RO, cuja decisão segue anexa.

Inadvertidamente, há provas suficientes indicando a total ineficiência do poder público, especificamente do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia, bem como sua omissão no cumprimento de responsabilidade em operar a manutenção das aludidas rodovias.

Portanto, cabe ao Poder Judiciário, reafirmando o caráter concretizador da Constituição Federal, determinar a correção da omissão, de forma que o DER/RO e o Estado de Rondônia sejam compelidos a oferecer à população, condições dignas de tráfego nas



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

Rodovias **RO 010**, percurso de **Rolim de Moura a Pimenta Bueno**; **RO 383**, percurso de **Distrito de Nova Estrela a Cacoal**; e **RO 479**, percurso de **Rolim de Moura a BR 364**, que possibilitem o pleno exercício do direito constitucional de ir e vir, sem expor a risco suas vidas, pelas condições estruturais da estrada.

II – d) Dos acidentes causados em razão da ausência de condições mínimas de trafegabilidade nas rodovias RO 010, RO 383 e RO 479.

A situação precária de trafegabilidade das rodovias RO/010, RO 383 e RO 479 causaram e causam inúmeros acidentes de trânsito em razão da má conservação das vias e falta de manutenção.

As referidas rodovias dão acesso ao atendimento dos Serviços Públicos de Saúde em Cacoal/RO, que em razão das condições precárias de tráfego é obstado pelo péssimo estado de conservação de tais rodovias.

Além do prejuízo com relação à prestação de serviços públicos de saúde regionalizados, tem-se, conseqüentemente, o desgaste dos veículos públicos utilizados para serviços de saúde pública pelo Município de Rolim de Moura e demais municípios da Zona da Mata.

Considera-se ainda que as rodovias são vias onde trafegam ônibus escolares, principalmente no período noturno (trânsito para as faculdades de Cacoal/RO e de Rolim de Moura/RO), caracterizando evidente responsabilidade do Estado de Rondônia e seus agentes.

A omissão do Estado de Rondônia e do DER/RO pode gerar possibilidade de advir dano irreparável pela falta de manutenção, iluminação e sinalização que deveria ser prestada pelo DER/RO e Estado de Rondônia.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

Além do mais, tal situação pode gerar indenizações contra o Estado de Rondônia pelos acidentes causados em razão de sua omissão, em decorrência da responsabilidade objetiva do Estado.

Visando ilustrar a situação precária das rodovias, além das informações que comprovam os fatos alegados, anexo, seguem as imagens de notícias de acidentes recentes, inclusive com vítimas feridas.

Mulher sofre queda de moto após desviar de buraco na RO-010 / Rond... <https://rondoniadinamica.com/arquivo/mulher-sofre-queda-de-moto-ap...>

CAPA POLÍTICA GERAL ARTIGOS & COLUNAS POLÍCIA INTERIOR

Buscar Notícias

BUSCAR



ULTIMAS NOTÍCIAS

Itulções parceiras realizam Lançamento da 3ª Feira da Pechincha

f t i r

VOCE ESTÁ AQUI: CAPA / NOTÍCIAS / POLÍCIA

Acidente

Mulher sofre queda de moto após desviar de buraco na RO-010

— Publicada em 25 de novembro de 2018 às 10:00



Uma mulher ficou ferida após sofrer uma queda de moto na manhã deste sábado (24), na RO-010 em Pimenta Bueno - RO.

Segundo informações dos bombeiros, o acidente ocorreu na altura do km 07, quando a motociclista tentou desviar de um buraco e se desequilibrou.

Ainda de acordo com os bombeiros, a mulher estava sozinha na moto e seguia no sentido, Pimenta Bueno / Rolim de Moura.

Posteriormente, a vítima foi socorrida e encaminhada para o hospital Ana Neta, onde ficou em observação.

Autor / Fonte: Pimenta Virtual

Compartilhe:

Facebook

Twitter

WhatsApp

Imprimir

E-mail

COMENTÁRIOS

LEIA TAMBÉM



Os Vingadores — Referência nacional, ConJur cita Rondônia Dinâmica em matéria sobre vídeo do MP



Barragens no Rio Madeira impedem migração do bagre maratonista; espécie corre risco de extinção



Mapa da violência divulga Rondônia como terceiro Estado menos violento por letalidade



Vazamento de dados pessoais — O descuido, um acerto e dois novos erros: por que o Governo de



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA – CAMINHÃO BOIADEIRO BATE NA TRAS...

<http://www.alertarolim.com.br/noticias/1er/11009>



ATENÇÃO SR(S) INTERNAUTAS

Este site acompanha casos policiais. Todos os conduzidos são tratados como SUSPEITOS e é presumida sua inocência até que se prove o contrário. Recomenda-se ao leitor critério ao analisar as reportagens. Esta página pode conter em seu conteúdo IMAGENS FORTES ou CHOCANTES para algumas pessoas. Se você é maior de 18 anos e tem certeza que deseja visualizar estas imagens, CONTINUE. caso contrário FECHER A PÁGINA.



Postado por: Redação Alerta Rolim em 14/03/2019 às 10:34:23

Tamanho da Fonte A+ A-

Rolim de Moura – Caminhão boiaideiro bate na traseira de carro de passeio que diminuiu a velocidade devido a buracos na RO-010

A colisão foi registrada pela Polícia Militar na manhã desta quinta-feira, 14, na altura do km 15 da RO-010.

A condutora de uma veículo Prisma seguia sentido Nova Estrela e ao diminuir a velocidade por conta do buracos na pista, um caminhão boiaideiro que seguia logo atrás acabou se chocando na traseiro do veículo, arremessando o carro à margem da rodovia.

O veículo era ocupado pela condutora e mais uma passageira. A mulher que estava no carona se queixava de dores na região do peito e foi encaminhada por populares ao pronto socorro. Já a condutora do veículo e o motorista do caminhão aguardaram no local a chegada da viatura policial.

Fonte: ALERTA ROLIM



Imprimir



Os comentários aqui postados são de responsabilidade de seu autor e não refletem a opinião do portal.

© 2013-2019 Todos os direitos reservados - alertarolim.com.br
Desenvolvido e hospedado por CREATIVE WEBSITES



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA – CAMINHÃO BOLADEIRO BATE NA TRAS...

<http://www.alertarolim.com.br/noticias/1er/11009/>





Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA – CAMINHÃO BOLADEIRO BATE NA TRAS...

<http://www.alertarolim.com.br/noticias/1er/11009/>



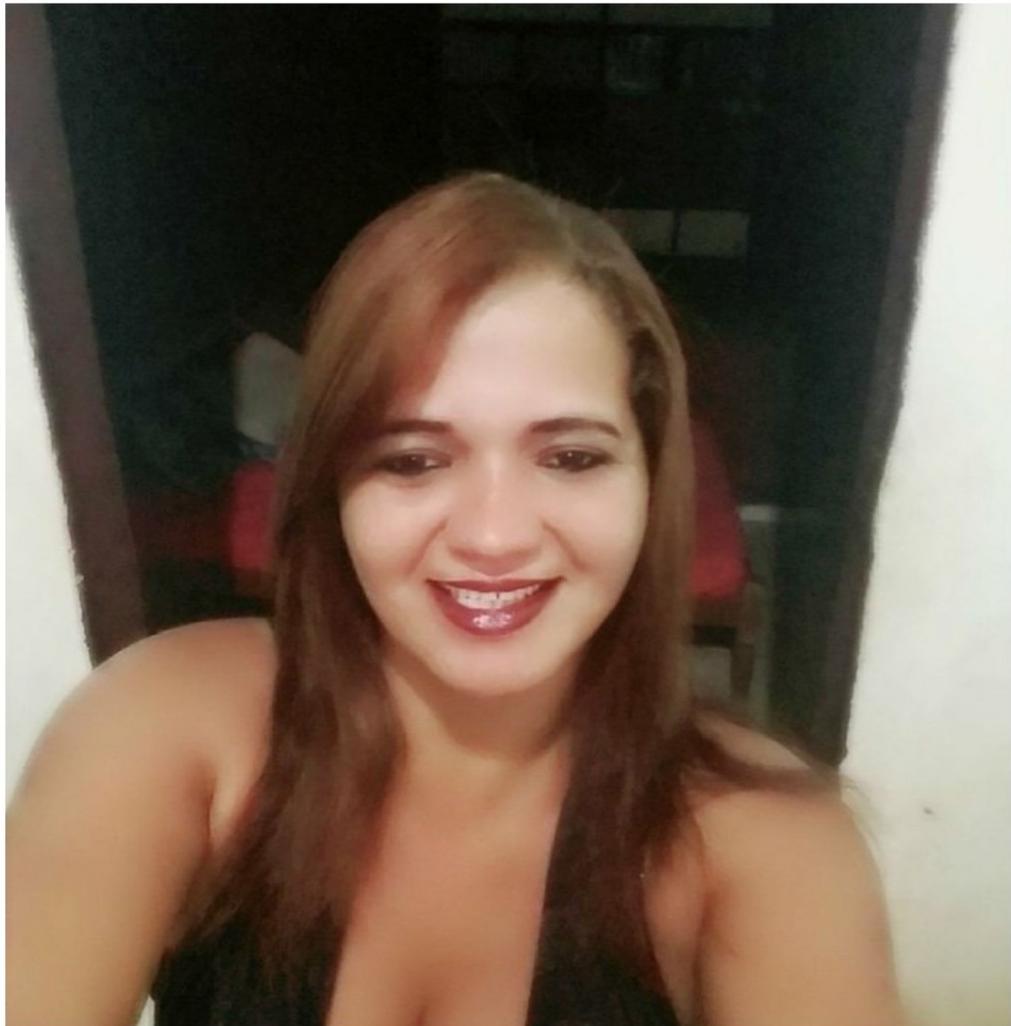
 Compartilhar no Whatsapp



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

StudioMaxTV :: Geral :: Rolim de Moura – Após queda em buraco na... https://www.studiomaxtv.com.br/noticia/1882_rolim-de-moura-apos-q...

Gregório Max Caceres Rodrigues
Publicado 04/03/2019



Suelen Souza Silveira, de 32 anos morreu na noite deste domingo (03), no hospital municipal de Rolim de Moura, RO.

A morte da vítima ocorreu devido a uma queda de motocicleta em um buraco da RO-479, conhecida 184, próximo ao aeroporto, quando seguia na garupa com um homem, momento que ao bater no buraco o condutor perdeu o controle da direção e vieram ambos a cair no asfalto.

Uma equipe do Corpo de Bombeiros foi acionado e conduziu a mulher em estado grave ao hospital, mas acabou falecendo assim que deu entrada no pronto socorro. O condutor não quis ser socorrido e afirmou que iria por conta própria.

O condutor da motocicleta não compareceu ao hospital e apenas fez uma ligação para o irmão de Suelen informando sobre o acidente.

Suelen morava na mesma rodovia que o acidente ocorreu no km 23 próximo a entrada da RO 267 (Cana Zero).



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

ACIDENTE COM CARRETA é REGISTRADO NA RO-010 PRóXIM...

<http://www.alertarolim.com.br/noticias/ler/10627/>



INÍCIO NOTÍCIAS VÍDEOS CLASSIFICADOS CONTATO

Rolim de Moura, 29 de Abril de 2016, Boa tarde!

ATENÇÃO SR(S) INTERNAUTAS

Este site acompanha casos policiais. Todos os conduzidos são tratados como SUSPEITOS e é presumida sua inocência até que se prove o contrário. Recomenda-se ao leitor critério ao analisar as reportagens. Esta página pode conter em seu conteúdo IMAGENS FORTES ou CHOCANTES para algumas pessoas. Se você é maior de 18 anos e tem certeza que deseja visualizar estas imagens, CONTINUE. caso contrário FECHÉ A PÁGINA.



Postado por: em 20/11/2018 às 10:13:55

Tamanho da Fonte: A+ A-

Acidente com carreta é registrado na RO-010 próximo ao distrito de Nova Estrela, em Rolim de Moura

Uma carreta carregada com milho tombou na Rodovia 010, próximo ao Distrito Nova Estrela.

O acidente aconteceu no fim da tarde desta segunda-feira (19) e não há relatos de feridos.

Segundo as primeiras informações divulgadas, o motorista perdeu o controle da direção ao ser "fechado" por um caminhão e o veículo tombou fora da pista.

Com o acidente, toda a carga ficou espalhada e o trânsito ficou lento no local.

Após a interdição da ponte do Riozinho, a rodovia 010 está sendo usada como rota alternativa.

O fluxo de veículos pesados é intenso na rodovia e a população teme que novos acidentes possam acontecer.

Fonte: pimenta virtual



Imprimir





ACESSO NEGADO

O acesso a esta página foi negado conforme Política de Segurança da Informação [N-PSI-007](#), aprovada e instituída pela [portaria 0089](#) de 28/01/2010, pois a mesma foi reportada como conteúdo indevido.



 [Compartilhar no Whatsapp](#)

Os comentários aqui postados são de responsabilidade de seu autor e não refletem a opinião do portal.

© 2013-2019 Todos os direitos reservados - alertarolim.com.br
Desenvolvido e hospedado por CREATIVE WEBSITES



Anota-se que os requeridos estão cientes de toda a situação que afeta o tráfego nas aludidas rodovias, assim como as consequências advindas da condição precária.

Assim, evidenciada a falta de comprometimento do Estado de Rondônia e DER/RO, que corrobora os fatos, demonstrados pelos inúmeros acidentes ocasionados pela má conservação das rodovias, caracterizando a omissão e postergação dos requeridos, não há outra saída, senão o ajuizamento da presente ação civil pública, visando restabelecer condições mínimas de trafegabilidade e evitar futuros danos aos usuários das vias.

II – e) Da conduta omissiva dos requeridos afetada pelo dolo

Inegável que a conduta omissiva do Estado de Rondônia e do Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes – DER/RO está afetada pelo dolo, pois em resposta a solicitação deste órgão ministerial, informou que o serviço de recuperação das rodovias seguiria o **plano anual de manutenção de rodovias não pavimentadas** (fls. 44/46).

O cronograma apresentado pelo DER/RO não deve ser levado em consideração, visto que os serviços a serem executados são serviços de rotina anual do DER/RO, tais como limpeza de bueiros e tapa buraco, e o caso em tela demonstra uma **situação excepcional**, causado pelo **considerável tráfego de veículos pesados, má conservação das rodovias que se acumulou durante todo o período chuvoso.**

Além do mais, a informação de que o plano anual de manutenção iniciaria em maio de 2019, se refere apenas à Rodovia RO



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

010, conforme consta à fl. 46 do procedimento anexo e apenas a realização de limpezas de bueiros e tapa buracos com solo do tipo laterítico (terra).

O DER/RO no intuito de elidir sua responsabilidade apresentou o cronograma dos serviços a serem executados sem se preocupar com a situação de fato encontrado nas rodovias.

Excepcionalmente, as rodovias **RO 010, RO 479 e RO 383** que dão acesso às cidades de **Pimenta Bueno, Cacoal e Distrito de Nova Estrela/RO** devem ser **recuperadas, repavimentadas as camadas asfáltica e sinalizadas integralmente COM URGÊNCIA, colocando-as em condições adequadas e seguras de trafegabilidade.**

É claro que a conduta omissiva dos requeridos está revestida de dolo, ante a inércia em relação aos inúmeros acidentes em decorrência da situação caótica das rodovias.

Além do mais, diante da excepcionalidade do caso em tela, os requeridos devem providenciar **de imediato** a recuperação e recapeação a fim de evitar mais acidentes, assim como facilitar o acesso ao atendimento regionalizado de saúde, pois muitos pacientes necessitam de utilizar o trajeto para Cacoal todos os dias, encaminhamentos para tratamentos diversos, realização de hemodiálises, entre outros.

III - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A Lei n. 8.078/90, estabelece em seu artigo 6º, o **princípio da inversão do ônus da prova** em se tratando de direito do consumidor, assim o custo da prova pericial, indispensável para o dimensionamento da correspondente responsabilidade civil



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

eventualmente necessária, se atribui ao fornecedor o ônus de excluir a sua responsabilidade pelos fatos ocorridos.

O **Superior Tribunal de Justiça** já admitiu a inversão do ônus da prova em sede de ação civil pública, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL., DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEVRSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. **Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva – providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora** -, cabendo o magistrado a prudente análise acerca da verossimilhança das alegações do ente substituto. Precedentes. 2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o envolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no Ag 1406633/RS – Quarta Turma – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Publicação: Dje 17.02.2014).

Dessa forma, conforme se extrai do mencionado julgado, admite-se a inversão do ônus da prova em ações coletivas, devendo, portanto, ser aplicado na presente ação.

IV – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, EM CARÁTER



INCIDENTE

O Código de Processo Civil, no artigo 294, parágrafo único, estabelece que a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**. A **tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada**, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr.² fundamenta:

(...) a tutela provisória de urgência pode ser requerida em caráter antecedente ou incidente. Essa classificação considera o momento em que o pedido de tutela provisória é feito, comparando-o com o momento em que se formula o pedido de tutela definitiva. **A tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos.** É requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva: **o interessado ingressa com um processo pleiteando, desde o início, tutelas provisória e definitiva** ou ingressa com um processo pleiteando apenas a tutela definitiva e, no seu curso, pede a tutela provisória. Grifo nosso.

Considerando que este órgão está ajuizando a presente ação pleiteando, desde o seu início, os pedidos de tutela provisória e definitiva, observou-se que se tratar de tutela provisória de urgência, em caráter incidente.

Destaque-se que a *tutela provisória de urgência é aquela que resolve uma crise do perigo do tempo, ou seja, trata-se de tutela que só será concedida se o juiz estiver convencido que, se tiver que*

² Tutela Provisória, p. 570;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

*esperar para tutelar definitivamente a parte, tal, tutela será ineficaz e/ou o seu direito terá perecido*³.

Por sua vez, o artigo 300, do CPC, dispõe: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Desse modo, inferiu-se a existência de pressupostos gerais para deferimento da tutela provisória de urgência, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, resta inegável a presença dos elementos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência, independente da completa dilação probatória. Senão vejamos:

A pretensão de direito material deduzida está comprovada pelo vasto arcabouço probatório colacionado, confirmando a violação do **direito à segurança, dignidade da pessoa humana, saúde,** contrariando, expressamente, os ditames preconizados na Constituição Federal, e demais legislações pertinentes.

Com efeito, a relevância do fundamento da demanda pode ser observada nos documentos que guarnecem esta inicial, e que demonstram, inequivocamente, que os cidadãos se encontram com seus direitos violados, descumprindo, com isso, regras previstas na Constituição Federal.

A possibilidade de advir dano irreparável, da mesma forma, é atestada pelos **inúmeros acidentes** ocorridos nas aludidas rodovias (notícias anexas), bem como os futuros danos advindos da má sinalização/iluminação/manutenção prestada pelos requeridos, situação que se prolonga diariamente e que enseja resposta urgente do Poder Judiciário.

No vertente caso, encontram-se reunidos todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela pleiteada.

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado, p. 462;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

Efetivamente, a probabilidade do direito se evidencia em face da clara **omissão** dos requeridos em cumprir as normas de trânsito, manter as aludidas rodovias em bom estado de conservação, fato notório na região e vastamente comprovado nos autos pelo relatório de levantamento das condições das rodovias, revelando a flagrante **omissão do DER/RO e Estado de Rondônia.**

É imperiosa a concessão da tutela de urgência antecipada, sem justificação prévia, para determinar ao DER e ao Estado de Rondônia que realizem imediata recuperação das rodovias, visto que o aguardo pelo deslinde do processo acarretará prejuízo aos direitos constitucionais inerentes aos cidadãos.

Nesse contexto, a Lei n. 7.347/85, estipulou no artigo 12, o preceito permissivo de deferimento da medida liminar, não há sequer o que usar de evasivas acerca dos requisitos necessários da medida, consubstanciadas na probabilidade do direito e no perigo de dano, que visivelmente apresenta no caso dos autos.

A situação pode dar causa a ocorrência de mais tragédias, considerando a precariedade das rodovias e trânsito de ônibus escolares nas rodovias, principalmente no período noturno (período de trânsito para as faculdades até a cidade de Cacoal), cuja responsabilidade do Estado e seus agentes encontra-se evidente.

Dessa forma, o órgão ministerial requer o deferimento da antecipação da **tutela de urgência**, com fulcro no **artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil**, para recuperar as rodovias: **RO 010**, percurso de **Rolim de Moura a Pimenta Bueno**; **RO 383**, percurso de **Distrito de Nova Estrela a Cacoal**; e **RO 479**, percurso de **Rolim de Moura a BR 364.**

O artigo 301, do Código de Processo Civil dispõe sobre a efetivação da tutela de urgência cautelar, estabelecendo ser cabível qualquer medida idônea para asseguuração do direito.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

Visando o cumprimento de obrigação de fazer, a imposição de multa é o instrumento de garantia da efetividade da jurisdição. No caso em tela, é perfeitamente cabível a aplicação das *astreintes* aos requeridos, a fim de compeli-los a cumprirem a obrigação que lhes é imposta por lei e que tem sido negligenciada.

Assim, requer a fixação de multa diária, a ser aplicada em desfavor dos requeridos, caso não cumpram voluntariamente a obrigação.

V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, demonstrada a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, é necessária a concessão da medida liminar, ante o cumprimento dos requisitos legais para tanto, insculpidos no Código de Processo Civil, bem como da Lei n. 7.347/85, com fulcro no artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** requer:

a) O recebimento da presente ação civil pública, com o **deferimento da antecipação da tutela de urgência**, a fim de compelir os requeridos a adotarem **medidas efetivas de recuperação e sinalização adequada** (horizontal e vertical) nas rodovias **RO 010**, percurso de **Rolim de Moura a Pimenta Bueno**; **RO 383**, percurso de **Distrito de Nova Estrela a Cacoal**; e **RO 479** percurso de **Rolim de Moura a BR 364, concedendo, prazo de 15 (quinze) dias**, para a cobertura dos buracos e crateras, e com isso reduzir o risco de acidentes;

b) Apresentação do **cronograma de atividades** a serem desenvolvidas e, após a apresentação, **prazo de 30 (trinta) dias**, para a efetiva realização das obras de recuperação da pavimentação



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

das vias;

c) A fixação, nos termos do artigo 11, da Lei n. 7.347/85, de **multa cominatória diária** a ser paga pelos requeridos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na hipótese de descumprimento de determinação judicial, devendo o valor porventura apurado ser destinado aos Fundo de Restituição de Bens Lesados, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 944/2017.

d) Seja determinada a **inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 combinado com art. 21, da Lei n. 7.347/85;

e) No mérito, a **confirmação da tutela antecipada**, com o fim de **condenar o Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestruturas e Serviços Públicos – DER/RO e o Estado de Rondônia, de forma solidária**⁴, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), à obrigação de fazer consistente em **recuperar, repavimentar a camada asfáltica e sinalizar integralmente** as rodovias **RO 010, RO 479 e RO 383** que dão acesso às cidades de **Pimenta Bueno,**

4[...] "ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO E DNIT**. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. DANOS MORAIS. 1. Hipótese de Apelações interpostas pela União e pelo DNIT, em face de sentença que julgou procedente o pleito autoral, objetivando indenização a título de danos morais sofridos em virtude de acidente de trânsito, ocasionado por um animal que ingressou na pista de rolamento e que resultou na morte do filho dos autores. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois **ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população**, gerando, portanto, **responsabilidade solidária entre a União e o DNIT**, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. 4. Presentes os elementos que caracterizam a obrigação de indenizar: a) dano; b) ação administrativa e c)nexo de causalidade. [...]. (STJ - AREsp: 683426 CE 2015/0064856-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 09/03/2017).



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA

Cacoal e Distrito de Nova Estrela/RO, colocando-as em condições adequadas e seguras de trafegabilidade;

f) Por fim, para demonstração do alegado, seguem os autos do procedimento extrajudicial n. 2018001010082467 e procedimentos anexos, protestando pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive a oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno, assim como a produção de prova pericial e documental que se fizerem necessárias.

Rolim de Moura/RO, data assinalada no sistema.

MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA

Promotor de Justiça